



Número: **5009688-41.2021.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO**

Última distribuição : **04/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5000482-84.2021.4.03.6181**

Assuntos: **Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANIEL LEON BIALSKI (IMPETRANTE)	
LUIS FELIPE D ALOIA (IMPETRANTE)	
MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO (PACIENTE)	GUSTAVO ALVARES CRUZ (ADVOGADO) LUIS FELIPE D ALOIA (ADVOGADO) DANIEL LEON BIALSKI (ADVOGADO)
GUSTAVO ALVARES CRUZ (IMPETRANTE)	
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15886 4423	06/05/2021 08:54	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5009688-41.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

IMPETRANTE: DANIEL LEON BIALSKI, LUIS FELIPE D ALOIA, GUSTAVO ALVARES CRUZ

PACIENTE: MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO

Advogados do(a) PACIENTE: GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305, LUIS FELIPE D ALOIA - SP336319, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Daniel Leon Bialski, Gustavo Alvares Cruz, em favor de **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO**, contra ato imputado ao Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, nos autos nº 5000482-84.2021.4.03.6181.

Sustenta o impetrante, em síntese, que:

a) a autoridade policial representou por medidas cautelares como prisões preventivas, prisões temporárias, medidas cautelares difusas e sequestro de bens dos investigados em razão de atos de lavagem de bens e valores, mas não representou pela prisão preventiva do Paciente, requerida apenas pelo Ministério Público Federal quando instado a se manifestar sobre o pedido policial;

b) a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, além de extemporânea, por se tratar de fatos ocorridos há mais de um ano e dois meses, possui motivação inidônea, baseada na gravidade abstrata do delito, vez que lançou mão de suposições e achismos de cunho unicamente pessoal relacionado ao fato de o paciente ter sido prefeito de cidade do interior do Estado de São Paulo e porque responderia a ação de improbidade (sic);

c) não estão presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, sendo que o suposto delito de lavagem de dinheiro atribuído ao paciente não foi cometido com violência ou grave ameaça;



d) o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, além de família constituída;

e) a prisão preventiva só pode ser decretada em casos excepcionais, podendo ser aplicadas, no caso, as medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Requerem os impetrantes, assim, a concessão de liminar para que possa o Paciente aguardar em liberdade, ainda que vinculada, o trâmite e o julgamento de mérito do presente *writ*. No mérito, pleiteiam a concessão definitiva da ordem para revogar a prisão preventiva.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO** sob alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos imputados ao paciente, cuja decisão está fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito ao considerar que o paciente foi condenado, anteriormente, em primeira instância, por improbidade administrativa quando era prefeito de cidade do interior de São Paulo.

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Convém salientar, contudo, que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe à paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Assim, em conformidade com o artigo 312 do Código de Processo Penal, a legitimidade da prisão cautelar exige a demonstração da prova da materialidade e indícios



suficientes de autoria ou de participação, e sua concreta indispensabilidade para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso concreto, os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código Processual Penal não foram concretamente demonstrados pela autoridade impetrada, com impossibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está assim fundamentada (Id 158783965):

“Trata-se de representação da autoridade policial pleiteando a decretação de prisões preventivas e temporárias, buscas domiciliares, sequestro de bens, bem como interdição de atividades empresariais, em decorrência do quanto apurado no Inquérito Policial nº 2019.0001780-SR/PF/SP, no qual se investigam crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de capitais.

A investigação teve início no acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal, a Polícia Federal e FELIPE RAMOS MORAIS. Em um dos anexos do acordo, FELIPE descreveu um suposto esquema de lavagem de dinheiro envolvendo doleiros, por meio do qual o finado WAGNER CABELO DURO, traficante internacional e membro da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), em tese internalizaria parte do lucro obtido com a venda de drogas na Europa.

Após diligências preliminares que confirmaram a veracidade do depoimento do colaborador, este Juízo deferiu uma série de medidas investigatórias, tais como interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados bancários e telemáticos (autos nº 5003215-91.2019.403.6181).

*Em sua manifestação o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento parcial das medidas pleiteadas, além de pedir a expedição de mandado de busca e apreensão para os endereços residenciais de **FELIPE RABANEA** e **EDILBERTO NERRY PETRY** (ID 46359271)*

É o relatório. Decido.

(...)

A presente investigação iniciou-se a partir do acordo de delação premiada celebrado por FELIPE RAMOS MORAIS. O ponto específico dessa colaboração consistiu no detalhamento, por parte do colaborador, de como se estruturaria um sistema de pagamento ou compensação de valores da cocaína exportada para a Europa.

*FELIPE RAMOS MORAIS teria apresentado **CAIO ALONSO NEMAN** e **DALTON BAPTISTA NEMAN** ao finado narcotraficante WAGNER FERREIRA DA SILVA, o “CABELO DURO”, a fim de que o auxiliassem a realizar transações financeiras em outros países em operações conhecidas como dólar-cabo, que consistem em operações de compensações financeiras entre bancos estrangeiros, por meio da entrega física de valores, sem o controle da autoridade financeira do país.*

*A partir desses fatos narrados pelo colaborador, iniciou-se a presente investigação a fim de apurar suposto esquema criminoso em tese capitaneado por **DALTON***



BAPTISTA NEMAN e CAIO ALONSO NEMAN, consistente em um sistema de compensação bancário paralela no qual os investigados utilizar-se-iam de uma suposta instituição financeira da qual são titulares, **BIDU COBRANÇAS, INVESTIMENTOS, TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES**, atual **ELIAS JOSE NEMAN CONSULTORIA & LOGISTICA LIMITADA (BANCO NEMAN)**, para movimentar milhões de reais, sem contudo possuir autorização do Banco Central para tal.

Consta dos autos ainda que os investigados supostamente teriam criado uma estrutura própria para lavagem de valores por meio da criação de empresas fictícias e da utilização de "laranjas conscientes" a fim de justificar prestações de serviços inexistentes e a emissão de "notas fiscais frias".

Em linhas gerais, o esquema criminoso é explicado pela autoridade policial da seguinte maneira:

(i) X (pessoa física, pessoa jurídica ou facção criminosa) quer movimentar de maneira oculta montante elevado de dinheiro de origem ilícita;

(ii) X contrata os investigados para promover esta operação de ocultação de movimentação financeira;

(iii) X deposita o numerário em conta corrente indicada pelos investigados;

(iv) os investigados atuam de duas formas: (a) fazem uma reserva de valores junto ao banco da conta corrente escolhida para ulterior saque ou (b) realizam transferências do valor depositado para contas correntes de diferentes empresas que são por eles controladas e depois fazem uma reserva de valores junto ao banco da conta corrente escolhida para ulterior saque;

(v) os investigados sacam o numerário, seja diretamente, seja através da empresa de transporte de valores **PROTEGE**;

(vi) feito o saque e de posse do numerário, os investigados se encarregam pessoalmente do transporte em espécie do dinheiro até o destinatário final.

Ainda segundo a autoridade policial, esse esquema criminoso se organiza em núcleos funcionais, com destaque para o **NÚCLEO NEMAN**, que seria o organizador de toda a atividade supostamente criminosa investigada. Fora o **NÚCLEO NEMAN**, a representação policial menciona ainda: (i) o **NÚCLEO CONTABILIDADE**, que reúne principalmente contadores e despachantes com suposto vínculo direto com a gestão contábil em tese fraudulenta das empresas utilizadas para a suposta perpetração dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro; (ii) o **NÚCLEO LARANJAS** composto por investigados que teriam em tese contribuído, de forma consciente, para a suposta prática do esquema criminoso gerido pelo **NÚCLEO NEMAN** mediante "empréstimo do nome" para abertura de "empresas de fachada" e "cessão de suas contas bancárias"; (iii) os **NÚCLEOS KORN e CANADENSE**, que correspondem a supostos clientes do "**BANCO NEMAN**".

Por fim, narra a autoridade policial cinco eventos supostamente criminosos em tese praticados pelos investigados:

- Evento 1: movimentação oculta de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) em benefício de **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO**.



- Evento 2: movimentação oculta de aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) relacionada a **THARIK JACCOUB PAIXÃO**, investigado na “Operação Zelotes” da Polícia Federal na cidade do Rio de Janeiro.

- Evento 3: movimentação oculta de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) apreendidos em inquérito policial próprio no âmbito da Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba.

- Evento 4: movimentação oculta de R\$ 1.077.000,00 (um milhão e setenta e sete mil reais) com entrega física realizada por **CAIO ALONSO NEMAN** e **DALTON BAPTISTA NEMAN** na empresa **BEAR SPORTS, CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS ESPORTIVOS E PROFISSIONAIS EM GERAL EIRELI**, de propriedade de **SABIR BUTT**.

- Evento 5: movimentação oculta de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) entre **CAIO ALONSO NEMAN** e **NANCI TERESA FELIX ZUAN CARMONA** e **SABIR BUTT**.

(...)

4-) NÚCLEO KORN

Agrupar transações financeiras realizadas por **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO** supostamente utilizando-se do esquema criado pelo **NÚCLEO NEMAN**.

Informa a autoridade policial que **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO** é ex-prefeito de Tietê/SP, condenado em primeira instância por improbidade administrativa e indiciado pela Polícia Federal no IPL229/2019 da DELECOR/SP, no bojo da Operação Prato Feito.

Com efeito, o item 1.2 do RIF 55792 menciona que a Justiça determinou bloqueio de bens de **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO**, em investigações que apuram improbidade administrativa por meio de contrato para prestação de serviços sem licitação (fls. 02/03 do ID 44755898).

Consta da representação policial que, em sede de interceptação telefônica, foram interceptados diálogos entre os investigados e uma pessoa identificada como **MANOEL**, a qual posteriormente foi qualificado como **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO**.

Segundo apurado, no dia 13.02.2020 houve reserva de valores na conta dos investigados para saque de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) a ser realizado na agência do Banco do Brasil situada na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 557, São Paulo/SP. Na posse dessa informação, equipe de policiais federais acompanhou os investigados desde sua chegada ao Banco do Brasil até saída da agência bancária, oportunidade em que os investigados seguiram rumo à Avenida Higienópolis e, segundo a diligência investigativa, encontraram-se com uma pessoa. Durante esse encontro, houve abordagem de rotina por policiais militares, sendo possível obter a identificação e qualificação de todos os envolvidos, **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO**, **CAIO ALONSO NEMAN**, **CAROLINA GUIMARÃES BOGNER** e **DALTON BAPTISTA NEMAN**, bem como a confirmação do recebimento em espécie no importe de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) – IDs 47346724 (Relatório de Diligência Policial nº 03/2020) e 47346718 (Auto Circunstanciado nº 003-1/2020).



*Essa entrega física de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) realizada por **CAIO ALONSO NEMAN** a **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO**, é denominada pela autoridade policial de "Evento 1".*

*Deve-se ressaltar que o relacionamento entre o **NÚCELO NEMAN** e **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO** não se esgota nesse evento.*

*Com efeito, a investigação traz indícios de que **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO** utiliza regularmente dos serviços do "**BANCO NEMAN**" para movimentar valores de forma escamoteada (fls. 85/86, 88/91, 101/103 do ID 44754542, fl. 01/08, 10/11 do ID 44754962).*

*De fato, entre novembro de 2019 e março de 2020, **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO** teria utilizado o sistema de compensação paralela operado por **DALTON BAPTISTA NEMAN**, **CAIO ALONSO NEMAN** e **CRISTIANE CHERUTTI** por pelo menos outras sete vezes, conforme ilustrado em diagrama contido na Informação Policial nº 062/2020 (fl. 13 do ID 44754962).*

*A título de exemplo, nos dias 13.02.2020, 06.03.2020 e 20.03.2020, **CAIO ALONSO NEMAN** teria entregado a **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO**, respectivamente, R\$ 170.000,00, R\$ 193.500,00 e R\$ 196.700,00 em tese provenientes da Prefeitura Municipal de Osasco/SP. Segundo a autoridade policial é possível concluir-se que a fonte era essa não apenas porque os valores foram repassados à **BIDÚ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** por intermédio do **INSTITUTO CIÊNCIA HOJE (ICH)**, que mantém contratos e parcerias com o município de Osasco (ID 4636008 - Informação Policial nº 002/2021), mas sobretudo porque, nas notas fiscais em tese ideologicamente falsas emitidas em nome da empresa de fachada **RADAR ASSESSORIA E INTERMEDIações EM SERVIÇOS EIRELI**, foi expressamente consignado que os pagamentos se referiam a "intermediação e agenciamento de contrato Pref. Municipal de Osasco" (fl. 94 do ID 44754542; fls. 09 e 12 do ID 44754962).*

*Nessa linha, a entrega de valores do dia 13.02.2020 foi precedida da emissão pela **RADAR ASSESSORIA E INTERMEDIações EM SERVIÇOS EIRELI**, no dia 06.02.2020, de uma nota fiscal fria no valor de R\$ 179.000,00, tendo o ICH como tomador dos em tese fictícios serviços. No mesmo dia 06.02.2020, **DALTON BAPTISTA NEMAN** enviou essa nota, acompanhada dos dados da conta bancária da **BIDÚ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, para o e-mail de **SANDRA SOARES DE OLIVEIRA**, sócia da **RMS COMUNICAÇÕES LTDA**, empresa envolvida em outras transações suspeitas entre **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO** e **DALTON**. No dia 10.02.2020, **CAIO ALONSO NEMAN** solicitou ao Banco do Brasil o provisionamento de R\$ 170.000,00 em espécie para saque no dia 13.02.2020. Por fim, no dia 13.02.2020, **CAIO** efetivamente sacou o dinheiro (fl. 40 do ID 44755891) e o entregou a **MANOEL DAVID** (ID 47346724 - Relatório de Diligência Policial nº 03/2020).*

*Deve-se mencionar que o proprietário da **RADAR ASSESSORIA E INTERMEDIações EM SERVIÇOS EIRELI** é **FRANCISCO MARCELO DE QUEIROZ LEAL**, investigado suspeito de ser um dos laranjas utilizados pelos **NEMAN** (ID 47346180).*



*Ressalte-se que a mesma dinâmica se verifica em relação à entrega do dia 06.03.2020. Com efeito, no dia 02.03.2020, **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO** repassou a **CAIO ALONSO NEMAN**, por Whatsapp, os dados do ICH para confecção da "nota fiscal fria". Na mesma data, a nota foi emitida no valor de R\$ 203.664,00. No dia seguinte, **CAIO**, também por Whatsapp (fl. 06 do ID 44754962), acusou o recebimento do crédito ("Depositaram em cheque") e combinou com **MANOEL DAVID** de fazer a entrega na sexta-feira subsequente ("Tudo certo para sexta-feira, 06/03/2020"), mantendo **DALTON BAPTISTA NEMAN** informado das tratativas (fl. 07 do ID 44754962). Ainda no dia 03.03.2020, **CAIO** solicitou ao Banco do Brasil o provisionamento de R\$ 193.500,00 em espécie para saque em 06.03.2020. Na data aprazada, o dinheiro foi sacado (fl. 41 do ID 44755891) e entregue a **MANOEL DAVID** em um posto de combustíveis "na esquina com a Brigadeiro" (fl. 08 do ID 44754962).*

*De igual forma, no dia 16.03.2020, **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO** repassou a **CAIO ALONSO NEMAN**, por Whatsapp, os dados do ICH para confecção da "nota fiscal fria" (fl. 10 do ID 44754962). Na mesma data, a nota foi emitida no valor de R\$ 203.664,00 (fl. 12 do ID 44754962). No dia seguinte, 17.03.2020, **CAIO** solicitou ao Banco do Brasil o provisionamento de R\$ 196.700,00 em espécie para saque em 20.03.2020 (fl. 56 do ID 44755894). Na data aprazada, **CAIO** efetuou o saque (fl. 56 do ID 44755894) e pediu que **MANOEL DAVID** fosse ao seu encontro para receber o dinheiro ("Pode vir"), ao que este respondeu: "Ok! To saindo daqui" (fl. 11 do ID 44754962).*

*Percebe-se, assim, que há em indícios de que, em pelo menos três ocasiões, **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO**, **DALTON BAPTISTA NEMAN**, **CAIO ALONSO NEMAN** e **CRISTIANE CHERUTTI** lavaram dinheiro em tese oriundo de propina do ICH em razão de contrato mantido pelo instituto com o município de Osasco/SP.*

*Ressalta o MPF que a destinação do dinheiro lavado permanece incógnita, mas **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO** não seria o beneficiário final. Primeiramente porque **MANOEL DAVID** não era funcionário de Osasco/SP e, por conseguinte, não era elegível ao recebimento de propina do ICH em razão do contrato mantido pelo instituto com aquele município. Além disso, porque o próprio **MANOEL DAVID** faz menção a terceira pessoa destinatária do dinheiro e responsável por ordenar novos atos de lavagem (fls. 90 e 103 do ID 44754542, p. 90 e 103: "Difícil né? E o que eu falo pro cliente?"; "Putá vida! O cara lá ia adiantar mais uma nota quando entregasse esse"). Por fim, porque, ao calcular o valor a ser entregue a **MANOEL DAVID**, **CRISTIANE CHERUTTI** explica que a comissão devida a ele já está incluída: "Já vai com a comissão dele" (fl. 13 do ID 47346717 – Auto Circunstanciado nº 01/2019-TEMP).*

*Dessa forma, há indícios de que, apesar de já condenado por improbidade administrativa, **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO** permaneceria envolvido em atividades ilícitas, supostamente lavando dinheiro oriundo de corrupção em Osasco/SP.*

(...)

I-) PRISÃO PREVENTIVA

*Representa a autoridade policial pela decretação da prisão preventiva de (i) **CAIO ALONSO NEMAN**, (ii) **DALTON BAPTISTA NEMAN**, (iii) **DOUGLAS BAPTISTA***



NEMAN, (iv) CRISTIANE CHERUTTI e (v) WILSON DECARIA JÚNIOR, vulgo “TIO”, a fim de garantir as ordens pública e econômica.

*Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento da medida apenas em relação a **CAIO ALONSO NEMAN, DALTON BAPTISTA NEMAN e CRISTIANE CHERUTTI** e requer, ainda, a prisão preventiva de **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO** (ID 46359271).*

(...)

d. MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO

Verifico que os requisitos objetivos da prisão preventiva estão presentes.

*Conforme fundamentação supra, há indícios do envolvimento de **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO** no crime de lavagem de dinheiro oriundo de crime de corrupção no município de Osasco/SP, crime doloso e com pena máxima cominada superior a quatro anos de privação de liberdade.*

Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme fundamentado ao longo desta decisão.

Os fatos ocorreram de forma contínua ao longo de anos. Há fatos recentes que ocorreram ao longo dos anos de 2019 e 2020. Ademais, ante as circunstâncias do caso concreto, é razoável concluir que a atividade investigada se encontra em andamento, eis que os atos de lavagem ocorrem de forma reiterada sem interrupção.

*De fato, conforme já narrado nesta decisão, entre novembro de 2019 e março de 2020, **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO** teria utilizado o sistema de compensação paralela operado por **DALTON BAPTISTA NEMAN, CAIO ALONSO NEMAN e CRISTIANE CHERUTTI** por pelo menos sete vezes, conforme ilustrado em diagrama contido na Informação Policial nº 062/2020 (fl. 13 do ID 44754962). Inclusive, em uma das entregas de valores, **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO, CAIO ALONSO NEMAN, CAROLINA GUIMARÃES BOGNER e DALTON BAPTISTA NEMAN** foram abordados por policiais militares, tendo sido possível obter a identificação e a qualificação de todos os envolvidos, bem como a confirmação do recebimento em espécie no importe de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) – IDs 47346724 (Relatório de Diligência Policial nº 03/2020) e 47346718 (Auto Circunstanciado nº 003-1/2020).*

*Esses valores entregues a **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO**, conforme já esclarecido, seriam em tese oriundos de propina do INSTITUTO CIÊNCIA HOJE em razão de contrato mantido pelo instituto com o município de Osasco/SP.*

*Ressalta-se que, conforme consta dos autos, **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO** é ex-prefeito de Tietê/SP, condenado em primeira instância por improbidade administrativa e indiciado pela Polícia Federal no IPL229/2019 da DELECOR/SP, no bojo da Operação Prato Feito. Ou seja, não obstante já condenado em primeira instância por improbidade administrativa, há indícios de que **MANOEL** continuaria a praticar atos ilícitos.*

*Dessa forma, a prisão de **MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO** é necessária para a preservação da ordem pública. Com efeito, mesmo depois de condenado em primeira*



*instância por improbidade administrativa à frente do Município de Tietê/SP, há indícios de que **MANOEL** estaria envolvido em esquema de corrupção no Município de Osasco/SP, se dedicando frequentemente à ocultação e movimentação dissimulada de recursos oriundos desse esquema.*

Presentes, portanto, os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Ressalte-se, ainda, que medidas diversas da prisão, na esteira do que ordena o art. 319 e 320 do CPP, não são suficientes para conter o envolvimento do investigado em atos delituosos.

Dessa forma, de rigor a decretação da prisão preventiva de MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO a fim de obstar a continuidade dos crimes sob apuração, garantindo a ordem pública.

(...)

VI-) CONCLUSÃO

*Ante o exposto, com fundamento nos artigos 312 e 313 do CPP, e ante a fundamentação supra, **DEFIRO PARCIALMENTE a representação da autoridade policial e decreto a prisão preventiva de DALTON BAPTISTA NEMAN, CAIO ALONSO NEMAN e CRISTIANE CHERUTTI para a manutenção da ordem pública e da ordem econômica, bem como a prisão preventiva de MANOEL DAVID KORN DE CARVALHO a fim de assegurar a ordem pública.***

A necessidade de eventual manutenção da prisão preventiva deverá ser reapreciada no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do artigo 316 parágrafo único do CPP.

(...)"

No que pese a gravidade do delito imputado ao paciente, cabe ressaltar que, ao atestar o juízo a excepcionalidade da segregação cautelar, deve a medida pautar-se em decisão fundamentada em fatos contemporâneos, o que não ocorreu no presente caso, já que o juízo asseverou a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública em razão da gravidade abstrata de outros delitos cometidos anteriormente pelo apenado quando era Prefeito do município de Tietê/SP.

Para a decretação da prisão preventiva exige-se o pressuposto da contemporaneidade. Do contrário, desaparecem as circunstâncias excepcionais que podem justificar a custódia cautelar, que perde seu caráter de urgência.

Vale dizer que, além de todos os requisitos legais estabelecidos pelo Código de Processo Penal a contemporaneidade surge como mais um, de indispensável verificação e de importância imensa para a escoreta aplicação do instituto da prisão cautelar.



Assim, considerando que os últimos fatos imputados ao paciente datam de março de 2020, e não havendo fato novo que se amolde a um dos requisitos para a prisão preventiva, constitui constrangimento ilegal a decretação da prisão neste momento processual.

Dessa forma, à luz do princípio da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF, verifico estar configurado o constrangimento ilegal.

Ante o exposto, defiro a liminar para que o paciente possa responder ao processo em liberdade até julgamento deste *writ*, sem prejuízo de nova decretação da cautela, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato desta decisão e para que preste informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2021.

